



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000862-53.2024.5.12.0039**

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2024

Valor da causa: R\$ 75.042,45

Partes:

RECLAMANTE: LEONITA GIESELER THEISS

ADVOGADO: CESAR NARCISO DESCHAMPS

ADVOGADO: JAIRO SIDNEY DA CUNHA

ADVOGADO: ANA PAULA ULIANA

RECLAMADO: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida de)

ADVOGADO: DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

RECLAMADO: INTERCROMA S/A (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: CELSO MEIRA JÚNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
ATOrd 0000862-53.2024.5.12.0039
RECLAMANTE: LEONITA GIESELER THEISS
RECLAMADO: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (MASSA FALIDA DE) E
OUTROS (1)

SENTENÇA

RELATÓRIO

LEONITA GIESELER THEISS, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida)** e **INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial)**, igualmente qualificadas, postulando os títulos elencados na exo.rdial. Deu à causa o valor de R\$ 75.042,45 e juntou documentos.

Proferida decisão de extinção dos pedidos contidos nas alíneas "g" e "j" do rol de pedidos (ID. [82a98fa](#)).

Reformada a decisão de extinção parcial do feito (acórdão de ID. [f8696a0](#)).

As reclamadas foram notificadas e apresentaram defesas escritas nos IDs. [b997d35](#) e [72c4aaf](#), com documentos.

A reclamante se manifestou, no ID. [72b9903](#), sobre as defesas e os documentos juntados aos autos.

Juntados os documentos relacionados aos benefícios previdenciários concedidos à reclamante (ID. [3fe569b](#)).

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório.

DECIDO:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da aplicação da Lei no Tempo

De acordo com o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Portanto, considerando a entrada em vigor das alterações de direito material promovidas pela Lei nº 13.467/2017 a partir de 11.11.2017, considero-as aplicáveis ao caso em apreço dessa data em diante, uma vez que a parte autora foi admitida na reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) em 17.08.2010 (TRCT, ID. [35bfa72](#)).

Em sede de direito processual, segundo a regra do art. 14 do CPC, os atos já praticados não se modificam, e os novos atos sob a égide da nova Lei seguem esta (Teoria do isolamento dos atos processuais).

As normas de cunho híbrido/bifronte, isto é, que tenham natureza de direito processual e material, se aplicam imediatamente (exceção à regra geral).

A presente decisão seguirá as diretrizes acima.

Limitação dos pedidos ao valor atribuído

Registro que, na hipótese de acolhimento da pretensão, o pagamento de valores que extrapolem aqueles atribuídos pela reclamante aos pedidos (os quais servem de limite para a condenação) importaria em julgamento *ultra petita*, por força do art. 492 do CPC, com o seguinte teor: *“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*.

Outrossim, a tese jurídica n. 06, deste Regional, prevê que: *“Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação”*.

Por todo o exposto, eventual condenação deve ser limitada ao quantum especificado na petição inicial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição quinquenal

Acolho a prejudicial de mérito arguida pelo réu e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, quanto aos pedidos formulados, de natureza condenatória, relativos a lesões de direito havidas antes de 05.09.2019, inclusive quanto ao FGTS, nos termos da redação atual da Súmula n. 362 do e. TST.

MÉRITO

Extinção contratual. Garantia provisória.

A reclamante alega ter sofrido acidente de percurso em 13.05.2021, consistente em fratura do pulso e outras lesões. Argumenta que o infortúnio é equiparável a acidente de trabalho e que faz jus ao afastamento na espécie B-91. Refere que, ante a suspensão do contrato de trabalho, a dispensa operada é nula e que detém garantia provisória no emprego. Requer a declaração de nulidade da ruptura contratual e o pagamento de indenização referente ao período de garantia provisória.

A reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) rebate a pretensão, afirmando inexistir nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho executado na empresa.

A reclamada INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial) contesta, sustentando não ser responsável pelo alegado acidente de trabalho. Assevera que à demandante foi concedido auxílio-doença (B-31) e que não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da garantia provisória no emprego.

Analiso.

A reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) promoveu a rescisão do contrato de trabalho mantido com a reclamante em 08.04.2024, conforme TRCT de ID. [35bfa72](#).

Contudo, à época da ruptura contratual, a reclamante encontrava-se afastada do trabalho, percebendo benefício previdenciário, consonte relatório de ID. [fecabea](#).

A par disso, verifico que a empregadora apresentou pedido de autofalência na Vara de Falências e Recuperações competente em 10.04.2024 (ID. [d3272e8](#)). Em 03.05.2024, foi decretada a falência da reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) (decisão de ID. [faf26de](#)).

Conquanto a decretação da falência não importe automática resolução dos contratos bilaterais, a teor do art. 117 da Lei Federal n. 11.101/2005, considero, à falta de provas e alegações em sentido diverso, ter havido encerramento das atividades da empregadora na data de apresentação do pedido de autofalência. A cessação das atividades da reclamada em decorrência da falência importa a rescisão dos contratos de trabalho, ainda que suspensos em razão de afastamento previdenciário.

Em convergência, é o julgado:

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PATRONAIS. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. Não obstante a suspensão do contrato de trabalho em razão do gozo pela autora de auxílio previdenciário, o incontroverso encerramento das atividades da empresa, em decorrência da sua falência, é causa de rescisão, por iniciativa do empregador de todos os contratos de trabalho por ela mantidos, ainda que suspensos. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000905-37.2017.5.12.0038; Data de assinatura: 05-02-2018; Órgão Julgador: 6ª Câmara; Relator: Juiz do Trabalho Convocado NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI)

Assim sendo, deixo de admitir a nulidade da rescisão contratual realizada em 08.04.2024, porém, declaro sua ineficácia até 10.04.2024, marco da decretação da falência da empregadora, devendo as verbas vinculadas ao término do contrato de trabalho serem calculadas levando em conta essa data.

No que tange à alegação de garantia provisória no emprego trazida na exordial, **indefiro** o pleito de pagamento de indenização a esse título, porquanto a reclamante renunciou a esse pedido por ocasião da manifestação de ID. [72b9903](#).

Verbas rescisórias

A reclamante afirma que, a despeito da rescisão contratual, as verbas rescisórias não foram satisfeitas. Requer a condenação da reclamada ao pagamento valores rescisórios.

A reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) contesta, alegando que as verbas rescisórias, embora devidas, deverão ser habilitados junto ao Juízo da falência da empresa. Assevera não caber o pagamento das parcelas em sua integralidade, devendo serem observados os descontos lançados no TRCT.

A reclamada INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial) contesta, impugnando a pretensão.

Analiso.

A reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida), por ocasião da contestação (ID. [b997d35](#)), reconheceu a ruptura contratual, sem justa causa, bem como o inadimplemento dos valores rescisórios.

O termo rescisório (ID. [35bfa72](#)) foi homologado pelo sindicato profissional para o fim de saque do FGTS e de habilitação do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, constando não ter havido qualquer pagamento.

Destarte, tendo em conta as parcelas indicadas no TRCT (ID. [35bfa72](#)), condeno a reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) a pagar à parte autora ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário (código 50);
- 13º salário proporcional (código 63.1);
- Média H Extras Férias Resc (código 65.1);
- Férias Proporc 8/12 (código 65.2);
- Férias Venc. Per. Aquis. 17.08.2022 a 16.08.2023
(código 66.1);
- Média H Extras Férias Resc (código 66.1);
- Terço Constituc. de férias (código 68);
- Aviso Prévio Indenizado (código 69.1);
- Média H Extras A.P.I. (código 69.2);
- 13º Salário (aviso prévio indenizado) (código 70.1);
- Férias (Aviso Prévio Indenizado) (código 71.1).

Além dos valores estampados no TRCT (ID. [35bfa72](#)), a condenação deverá levar em conta o reajuste salarial definido na cláusula 4ª da CCT 2024/2025 (ID. [ef16201](#)) na base de cálculo das parcelas acima declinadas.

Os descontos fiscais serão tratados em tópico específico desta decisão e deverão observar as parcelas de natureza salarial indicadas no TRCT e no referido holerite.

FGTS

A reclamante afirma não terem sido realizados os depósitos do FGTS, notadamente a contar de novembro de 2023 até o final da contratualidade. Requer o recolhimento dos valores não depositados, bem como da indenização compensatória de 40%.

A reclamada reconhece SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) o inadimplemento das parcelas pleiteadas.

Pois bem.

Analisando o extrato de FGTS (ID. [35bfa72](#) – fl. 32), observo que a reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) não efetuou os depósitos do período de 11/2023 a 04/2024. Outrossim, não há lançamento de recolhimento dos valores rescisórios e da indenização compensatória de 40%.

Assim sendo, condeno a reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) a proceder ao recolhimento dos depósitos inadimplidos do FGTS, inclusive incidente sobre as verbas rescisórias (exceto férias indenizadas, por força do art. 15 da Lei n. 8.036/90), bem como da indenização compensatória de 40% na conta vinculada da parte autora.

Não tendo a parte ré juntado aos autos os comprovantes de pagamento, os depósitos não satisfeitos serão calculados com base em valor médio do respectivo ano, a ser obtido a partir dos recolhimentos efetuados, levando-se em conta apenas os meses com recolhimento.

Inexiste previsão legal para pagamento do FGTS diretamente ao trabalhador, quando objeto de condenação judicial, independentemente da forma de ruptura do contrato, conforme jurisprudência sobre a questão:

DIFERENÇAS DO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO AUTOR. Comprovada nos autos a existência de diferenças a serem pagas a título de FGTS não depositados durante a vigência do contrato de trabalho, essas diferenças deverão ser depositadas na conta vinculada do

trabalhador junto ao órgão gestor do Fundo, não havendo disposição legal que autorize o pagamento direto ao trabalhador.(TRT da 12ª Região; Processo: 0001010-79.2020.5.12.0047; Data de assinatura: 06-12-2021; Órgão Julgador: 1ª Câmara; Relator: Desembargador do Trabalho WANDERLEY GODOY JUNIOR)

Quando da elaboração dos cálculos, o Perito deverá selecionar no Pje-Calc a opção “RECOLHER” ao determinar o destino do FGTS e da indenização de 40%. Desse modo, tais valores constarão nos cálculos em campos separados.

Após a comprovação de tais depósitos na conta vinculada do reclamante (5 dias contados do trânsito em julgado), **expeça-se** alvará para levantamento da importância.

Os períodos de afastamento previdenciário B-91, quais sejam, de 29.05.2021 a 31.08.2021 e de 14.02.2024 a 08.04.2024 (data da ruptura contratual), deverão ser considerados para o fim de levantamento de diferenças a título de depósitos do FGTS. Não obstante a reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) a princípio tenha negado o nexo causal entre o acidente e o trabalho, reconhece a ocorrência do acidente em 13.05.2021, consoante art. 21, IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 8.213/1991 c/c art. 15, § 5º, da Lei Federal 8.036/1990, e a concessão do benefício previdenciário.

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT

O reclamante requer a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Analiso.

O fato de haver sido decretada a falência da ex-empregadora não afasta a aplicação da punição prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que operada a rescisão contratual anteriormente ao processamento da falência, consoante decisão de ID. ff57c4a.

Nesse sentido, são os julgados:

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. O entendimento previsto na súmula 388 do TST a respeito das multas em

análise limita-se apenas à massa falida. Assim, enquanto não decretada a falência, incidem as penalidades em apreço, como na hipótese dos autos, em que, à época da rescisão contratual, ainda não havia sido decretada a situação falimentar.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000583-88.2023.5.12.0011; Data de assinatura: 24-07-2024; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Desembargador do Trabalho REINALDO BRANCO DE MORAES)

MASSA FALIDA. FALÊNCIA APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Decretada a falência do empregador após a rescisão contratual, devidas são as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Exegese da diretriz fixada na Súmula TST nº 388 em conformidade com os arestos da mesma Corte Superior. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000578-66.2023.5.12.0011; Data de assinatura: 18-06-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Nivaldo Stankiewicz - 4ª Turma; Relator(a): NIVALDO STANKIEWICZ)

Assim sendo, ante o não pagamento das verbas rescisórias até o presente momento, **condeno** a reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) a pagar a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

Responsabilidade da segunda reclamada

O reclamante alega que a segunda reclamada dirigia e administrativa a segunda, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. “Sucessivamente”, assevera ser devida a responsabilidade subsidiária, invocando a aplicação da súmula n. 331 do TST. Requer o reconhecimento da responsabilidade solidária/subsidiária da reclamada INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial) pelos créditos postulados.

A reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) defende a responsabilidade solidária das empresas.

A reclamada INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial) contesta, sustentando que estabeleceu relação de natureza exclusivamente contratual civil com a primeira reclamada. Nega que tenha constituído grupo econômico. Afirmar não ser devida responsabilidade solidária/subsidiária.

Examino.

De início, ressalto que os contratos civis e empresariais são considerados paritários e simétricos, na forma do art. 421-A do CC, sendo necessária a demonstração de elementos concretos para afastar essa presunção.

Nesses termos, os princípios tutelares inerentes ao vínculo de emprego não são aplicáveis no âmbito empresarial, devendo prevalecer a paridade contratual entre os agentes econômicos, sobretudo se não for produzida prova capaz de afastar a presunção acima referida.

De outro giro, no tocante à responsabilidade prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, além das empresas sob direção, controle e administração de outra, também são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas os integrantes de grupo econômico, cujo reconhecimento demanda a demonstração de comunhão de interesses e a integração das atividades econômicas, conforme § 3º do referido dispositivo.

No caso em apreço, além de as empresas não possuírem quadro societário comum (IDs. [d3b5d65](#), [733701a](#), [667f76f](#), [d98cb01](#), [17c00f1](#) e [4ef7253](#)), verifico que a prova produzida não demonstra o controle empresarial alegado na exordial da segunda sobre a primeira, limitada a relação jurídica entre as empresas ao cumprimento dos contratos entabulados entre si.

Nesse diapasão, saliento que o estabelecimento de canal direto de comunicação por meio de aplicativo de mensagens não comprova a alegada ingerência da segunda reclamada sobre a administração da primeira, não tendo a parte autora demonstrado, por exemplo, qualquer controle da segunda reclamada sobre as contas bancárias da sua ex-empregadora, controle de recebíveis, planejamento de vendas, elaboração de documentos contábeis etc.

O fato de parte relevante da produção da primeira reclamada ser comercializada pela segunda, por si só, não conduz ao reconhecimento do grupo econômico, visto que mantida a independência da SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) na condução de seus negócios, tendo essa empresa realizado vendas de forma livre, embora devedora da INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial), conforme se observa da mensagem colacionada na notícia-crime de ID. [696cae0](#).

Quanto às dívidas da reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) junto à reclamada INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial), registro que, em razão dos processos de exportação, a segunda demandada realizava o adiantamento de valores, conforme itens 2 e 4 das declarações da testemunha FABIO SCHREINER e item 2 do depoimento da testemunha ADELITA KLEIN SANDRIN, colhidos nos autos ATSum 0000541-81.2024.5.12.0018 (ID. [fea61d5](#)), cuja ata de audiência foi admitida pelas partes como prova emprestada.

De acordo com as declarações da testemunha ADELITA KLEIN SANDRIN, o endividamento da primeira reclamada junto à segunda sofreu sério incremento, tendo a reclamada INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial), em determinado momento, chegado a indicar a destinação dos repasses.

A despeito disso, não cabe falar em tomada da direção da empresa pela segunda reclamada, uma vez que os sócios CHARLES ANTÔNIO SCHMITZ e VALCIR SCHMITZ não foram afastados da administração da reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida), consoante cláusula décima da alteração contratual de ID. [d3b5d65](#), não havendo de admitir em controle financeiro em razão da troca de mensagens por aplicativo. Ressalto, conforme já apontado, não haver prova da transmissão da titularidade de contas bancárias, controles de vendas, recebíveis etc.

Ao contrário do relatado na exordial, considero que, ante a presunção de relação de caráter paritária e simétrica entre empresas (CC, art. 421-A), é até natural que a reclamada INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial) tomasse todas as medidas ao seu alcance para que os valores por ela adiantados fossem efetivamente aplicados no atingimento de seus próprios interesses.

Afora isso, a confissão de dívida de ID. [07d859a](#) e a propositura de execução de título extrajudicial (IDs. [a1cef88](#) e [31a8898](#)) deixam assente o antagonismo de interesses entre as reclamadas, em total descompasso com os objetivos convergentes caracterizadores dos grupos econômicos.

Por fim, os contratos de locação entabulados entre as demandadas (IDs. [c0bc008](#), [76b6ec0](#), [62fa4fb](#) e [b4ce344](#)) reforçam a relação meramente civil entre elas.

Diante disso, **indefiro** o reconhecimento de grupo econômico, afastando a hipótese de responsabilidade solidária das reclamadas.

Em convergência, são os julgados:

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A figura justrabalhista denominada grupo econômico resta caracterizada quando entes com personalidade jurídica distintas são controlados e fiscalizados pela chamada empresa líder ou por um acionista em comum, normalmente o sócio majoritário, ou, ainda, quando esses entes com personalidades jurídicas distintas atuam no mesmo patamar, participando todos do mesmo empreendimento. Ausente a prova dos fatos alegados, a encargo da parte autora, impossível reconhecer a existência de grupo econômico.(TRT da 12ª Região; Processo: 0001687-05.2022.5.12.0059; Data de assinatura: 20-11-2024; Órgão

Julgador: 4ª Turma; Relator: Desembargador do Trabalho NIVALDO STANKIEWICZ)

AUSÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. Para a caracterização do grupo econômico faz-se imprescindível à caracterização do grupo a existência de duas ou mais empresas em coordenação ou subordinação com vistas ao desenvolvimento da atividade econômica do interesse de todas. Logo, não havendo prova nos autos, sequer indícios de que as empresas demandadas formam grupo econômico na forma prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, não há como albergar o pedido de responsabilidade solidária das demandadas.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000866-82.2018.5.12.0045; Data de assinatura: 04-10-2024; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Desembargador do Trabalho WANDERLEY GODOY JUNIOR)

No que pertine à responsabilidade subsidiária, não cabe a aplicação da súmula n. 331 do TST, visto que a reclamante não comprovou a intermediação de mão-de-obra ou a terceirização de serviços, tendo a relação entre as empresas sido limitada a mera parceria comercial para venda da produção da primeira reclamada.

Nesse sentido, são as decisões:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não estando configurada a intermediação de mão de obra, mas a mera relação comercial entre o empregador e o adquirente do produto ou serviço, não há falar em responsabilização subsidiária deste pelos créditos trabalhistas inadimplidos.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000345-24.2022.5.12.0005; Data de assinatura: 14-07-2023; Órgão Julgador: 5ª Câmara; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARI ELEDA MIGLIORINI)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV. INEXISTÊNCIA. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS. Não há falar em responsabilidade subsidiária da contratante na hipótese de contrato de prestação de serviços florestais, tratando-se de uma relação de natureza civil entre as empresas, e não de terceirização e intermediação de mão de obra, razão pela qual é inaplicável Súmula 331 do TST ao caso em tela. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000742-96.2017.5.12.0025; Data de assinatura: 31-08-2019; Órgão Julgador: 6ª Câmara; Relatora: Desembargadora do Trabalho MIRNA ULIANO BERTOLDI)

Assim sendo, **indefiro** o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Em face do exposto, **rejeito** os pedidos formulados em relação à reclamada INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial).

Justiça gratuita

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017.

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, alterado pela referida lei, “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. (grifo meu)

Por sua vez, o §4º do mesmo dispositivo, também alterado, prevê que, “*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”*. (grifo meu)

Saliento meu entendimento quanto à constitucionalidade dos referidos dispositivos.

Na situação presente, a remuneração percebida pela parte autora quando da rescisão contratual era inferior ao limite do §3º do art. 790 da CLT, razão pela qual **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Honorários advocatícios de sucumbência

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, deverão ser arbitrados os honorários advocatícios devidos aos procuradores, tanto da parte autora, quanto das reclamadas.

Os honorários devidos ao procurador da parte autora deverão ser calculados no percentual de 15% sobre o crédito bruto do (a) autor (a) (sem desconto de INSS e IR).

Os honorários devidos aos procuradores da reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) serão de 15% a incidir sobre o valor dos pedidos

indeferidos. Em relação à reclamada INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial), diante do afastamento do pleito de responsabilidade solidária/subsidiária, os honorários sucumbenciais deverão incidir sobre o valor atribuído à causa.

Deverá ser observada a TESE JURÍDICA N. 5 do e. TRT/SC- “*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes.*”

Os honorários devidos ao procurador da parte autora serão acrescidos na condenação a cargo da reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida), sem qualquer ônus à INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência às reclamadas, e a reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) ao pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da parte contrária, observados os parâmetros acima.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, observe-se o §4º do art. 791-A da CLT, ou seja, os honorários de sucumbência ora deferidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Saliento que da redação do voto proferido pelo Exmo. Sr. Min. Edson Fachin no julgamento da ADIN 5766, acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, extraio ter sido acolhido o pleito formulado pelo Procurador Geral da República para afastar as restrições impostas pelo artigo 791-A, § 4º, da CLT, ao acesso à Justiça, especificamente quanto ao “...*pagamento pela parte sucumbente no feito de honorários de sucumbência, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa...*”, razão pela qual considero que houve a manutenção da constitucionalidade em relação ao restante do § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

Natureza das verbas deferidas

As contribuições previdenciárias (inclusive as relacionadas na Súmula n. 18 do e. TRT12) e fiscais devem ser recolhidas pelo regime de competência (mês a mês), na forma do disposto na Súmula n. 368 do e. TST e Instrução Normativa n.

1.127, de 07 de fevereiro de 2011, respectivamente, exceto as contribuições devidas a terceiros, por não ser de competência desta Especializada sua execução (Súmula n. 6 do e. TRT12).

Não haverá incidência de imposto de renda sobre juros de mora, porquanto estes possuem natureza indenizatória (Súmula nº 64 do E. TRT da 12ª Região e Orientação Jurisprudencial nº 400 da c. SDI-I do TST).

Deverão ser observadas as instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, que disciplinam, inclusive, o procedimento aplicável no caso de recebimentos acumulados decorrentes de ação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias na época própria não isenta o empregado do pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (art. 20 e § 5º do art. 33 da lei 8.212/91 - contribuinte obrigatório do regime de seguridade nacional). Diante disso, ficam autorizadas as respectivas deduções do crédito do empregado (OJ nº 363 da c. SDI-I do e. TST), contudo são de responsabilidade do empregador (por ter dado causa ao atraso no recolhimento) os encargos referentes aos juros e multa (Súmula n. 80 do e. TRT12).

O empregador deverá observar o procedimento específico para recolhimento das contribuições sociais (art. 105, da Instrução Normativa – RFB 971 /2009 caput c.c. art. 32 da Lei nº 8.212/1991), apresentando nos autos as guias de arrecadação bem como as guias GFIP/SEFIP, uma para cada mês de competência.

Juros de mora e da correção monetária

Para liquidação da sentença, deverão ser observados os critérios de juros de mora e de correção monetária constantes nas decisões proferidas pelo STF na ADC 58 e pela SDI-1 do TST nos E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, quais sejam:

1. fase extrajudicial (do vencimento da obrigação até a véspera do ajuizamento da ação): atualização monetária com utilização do IPCA-E e juros de mora equivalentes à TR, conforme caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991;

2. fase judicial (do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento entendendo-se como tal o depósito judicial em dinheiro com finalidade de pagamento ou, se for o caso, a data na qual o valor for colocado à disposição do credor, uma vez que o depósito judicial para garantia da execução não isenta o devedor dos encargos):

a) até 29-8-2024: incidência da taxa SELIC, que compreende atualização monetária e juros;

b) a partir de 30-8-2024: IPCA (art. 389, parágrafo único, do CPC) no cálculo da atualização monetária e, quanto aos juros de mora, o resultado da subtração da SELIC menos IPCA, considerando-se taxa de juros igual a zero caso o resultado seja negativo (art. 406 do CPC).

Ofício

Ante as irregularidades, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Utilize a Secretaria desta sentença como ofício para a finalidade acima.

Advertência às partes. Embargos declaratórios protelatórios

Ficam as partes desde já advertidas de que eventuais embargos de declaração deverão se limitar a discutir as hipóteses do artigo 897-A da CLT e artigo 535 do CPC, sendo incabível reanálise de prova ou prequestionamento neste grau de jurisdição sob pena de serem considerados protelatórios e aplicadas as sanções legais cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, quanto aos pedidos formulados, de natureza condenatória, relativos a lesões de direito havidas antes de 05.09.2019 e, no mérito, **ACOLHO, EM PARTE**, os pedidos formulados por **LEONITA GIESELER THEISS em face de SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida)**, para declarar a ruptura contratual em 10.04.2024 e condenar a reclamada a pagar à reclamante, na forma da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, os seguintes títulos: a) saldo de salário (código 50); b) 13º salário proporcional (código 63.1); c) Média H Extras Férias Resc (código 65.1); d) Férias Proporc 8/12 (código 65.2); e) Férias Venc. Per. Aquis. 17.08.2022 a 16.08.2023 (código 66.1); f) Média H Extras Férias Resc (código 66.1); g) Terço Constituc. de férias (código

68); h) Aviso Prévio Indenizado (código 69.1); i) Média H Extras A.P.I. (código 69.2); j) 13º Salário (aviso prévio indenizado) (código 70.1); k) Férias (Aviso Prévio Indenizado) (código 71.1); l) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Condeno, ainda, a reclamada SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA (Massa Falida) a efetuar o recolhimento do FGTS pertinente às verbas da condenação, bem como da indenização compensatória de 40%, na conta vinculada da trabalhadora.

Quando da elaboração dos cálculos, o Perito deverá selecionar no Pje-Calc a opção “RECOLHER” ao determinar o destino do FGTS e da indenização de 40%. Desse modo, tais valores constarão nos cálculos em campos separados.

Expeça-se alvará para liberação dos depósitos do FGTS, bem como da indenização compensatória, após comprovado o recolhimento dos valores devidos pela reclamada.

REJEITO os pedidos formulados em face da reclamada INTERCROMA S.A. (em Recuperação Judicial).

Condeno as partes no pagamento de honorários de sucumbência, observada a suspensão de exigibilidade, conforme fundamentação.

Liquidação por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Arbitro provisoriamente o valor da condenação em R\$ 65.000,00.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 1.300,00, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

Intimação da União dispensada (Portaria MF nº 582, de 11/12 /2013).

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

BLUMENAU/SC, 12 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por KARIN CORREA DE NEGREIROS BECKER, em 12/11/2025, às 14:25:29 - f8a5af4
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25111116412647600000080266751?instancia=1>
Número do processo: 0000862-53.2024.5.12.0039
Número do documento: 25111116412647600000080266751